

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, nos autos anexo cód. 102646, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Ultrafreezers, com o fornecimento das peças, componentes e acessórios necessários para mantê-los em perfeito estado de funcionamento. Este Pregoeiro, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria da Contratação (cód. 47252) por força do art. 7º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 e as disposições legais do art. 2º do Decreto Estadual nº 10.216 de fevereiro de 2023, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do recurso administrativo interposto em detrimento da decisão do Pregoeiro em declarar a empresa TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 095/2024.

I - DAS RAZÕES (EM SÍNTESE): WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, com interesse em inabilitar o licitante declarado vencedor erroneamente, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos itens do edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO, O motivo da peça recursal é contra a decisão desse digno Pregoeiro e equipe técnica, que HABILITOU A RECORRIDA TERMEC ENGENHARIA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação ABAIXO. FATO 1 –BALANÇO INCOMPLETO 8.3.2. Para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados: 8.3.2.1. Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; c) Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar: c.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, obtidos pela aplicação das fórmulas a seguir e devidamente justificado no ANEXO V deste Edital. (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo NãoCirculante) (LC) = Ativo Circulante / Passivo Circulante SG = Ativo Total / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) BALANÇO PATRIMONIAL 2022 APRESENTADO INCOMPLETO, não foram apresentados TERMO DE ABERTURA E NEM ENCERRAMENTO, NÃO ATENDENDO O ITEM 8.3.2.1. BALANÇO PATRIMONIAL 2022 E 2023 APRESENTADO INCOMPLETO, não foram apresentados OS ÍNDICES, NÃO ATENDENDO O ITEM 8.3.2.1 ALÍNEA C.1. FATO 2 – INCLUSÃO DE DOCUMENTO - FALENCIA E CONCORDATA Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. 8.3.2.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II) ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data da abertura da sessão, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; NÃO FOI APRESENTADA A CND DE FALENCIA E CONCORDATA, documento foi solicitado sua INCLUSÃO POSTERIOR durante a fase habilitatória NÃO ATENDENDOP O ITEM 8.3.2.2. FATO 3 – ATESTADO NÃO ATENDE 8.3.5. Apresentar no prazo estabelecido no item 8.1 deste Edital, no mínimo 01(um) atestado/declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário, nos termos do item 10.10 e subitens do Termo de Referência - Anexo I do Edital. NÃO FOI APRESENTADO NENHUM ATESTADO NO EQUIPAMENTO MAIS COMPLEXO DO EDITAL, ULTRA FREEZER OU SEJA FREEZER -86.°C. DO PEDIDO A RECORRIDA, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado no presente recurso, a empresa recorrida, TERMEC ENGENHARIA conforme documentos apresentados, NÃO ATENDE AO EDITAL, e a recorrente, provou que deve ser inabilitada a recorrida no certame. Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (Art. 5º E 59, da Lei nº 14.133), a inabilitação da RECORRIDA deve ser proferido, em todos os lotes, pois suas habilitações, se deram em disonsonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie. “Ex positis”, Requer à Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, revendo, em exercício de autotutela, a habilitação das RECORRIDAS pelo comprovado não atendimento ao Edital e seus anexos, pois foram habilitadas incorretamente, dando prosseguimento normal ao Pregão e, na hipótese inadmissível disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso IV do art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005, para que exerça o controle finalístico do ato administrativo, considerando que está eviado de nulidades, a teor das súmulas 346 e 473 do STF. E proceda com a inabilitação da empresa, RECORRIDA, pelos motivos apresentados. É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando essa reconsideração de decisão, a qual, certamente será deferida. Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se habilitar a recorrida, empresas que não atendem às exigências do Edital com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 10.520/2002 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei no 14.133, além de ser coresponsável dos atos em virtude dessa decisão ora que fora formalizada, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público, e passível inclusive de mandado de segurança com denúncia direcionada. Nestes Termos, p. Deferimento. II - DAS CONTRARRAZÕES (EM SÍNTESE): TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, representada pelo Sr. JUAREZ BATISTA DE FARIA, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10/06/1955, filho de João de Faria e Marolina Batista de Faria, natural de Palmeiras de Goiás-GO, portador da Carteira de Identidade Nº 269882-1239236, expedida pela SSP-GO em 06/08/1990, inscrito no CPF sob o Nº. 129.728.511-53, residente e domiciliado à Av. E, no 987, apto. 604-B, Edifício San Regis, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810-030, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, devidamente qualificada em sua peça recursal, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor. DOS OBJETIVOS DAS CONTRARRAZÕES Inicialmente, faz-se mister destacar o descabimento e total improcedência quanto as argumentações trazidas pela Recorrente em sua exordial, ao passo que, os eventuais “achados” demonstram o nítido e direcionado condão de confundir o Senhor Gerente de Licitações/SES-GO, em detrimento de supostos descumprimentos ao edital e, assim, desclassificar a melhor proposta ofertada para o lote em questão. Cumpre esclarecermos que o item 8.3.2 do edital, referente ao Pregão Eletrônico Nº. 95/2024, estabelece os requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante vencedor. A Empresa Recorrida apresentou o balanço dentro das exigências previstas no edital, portanto, não assiste razão a insatisfação da Recorrente, pois dentro das informações constantes do balanço apresentado, constam as informações de liquidez e solvência geral, superiores a 1, com aplicação das fórmulas LG, LC e SG; tais

informações apenas não foram aglutinadas e materializadas em um documento resumido, porém, todas as informações estão inseridas nos balanços apresentados. De forma a demonstrar a vida econômica e financeira da empresa Recorrida, aglutinamos as informações, já contidas no balanço, em uma declaração de índice econômico-financeiro dos anos de 2022 e 2023, sendo que tais informações já foram apresentadas quando da entrega dos balanços patrimoniais de 2022 e 2023. Entende-se que a apresentação de referidas declarações, visam tão somente elucidar os números já constantes em seus balanços, sendo que tais documentos não geram qualquer impacto na proposta de preços apresentada, não podendo ser considerado como documento novo, inerente aos documentos de habilitação apresentados. Entende-se que a apresentação de referidas declarações, visam tão somente elucidar os números já constantes em seus balanços, sendo que tais documentos não geram qualquer impacto na proposta de preços apresentada, não podendo ser considerado como documento novo, inerente aos documentos de habilitação apresentados. O procedimento de saneamento de falhas é amplamente abarcado pela Jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado ao Pregoeiro, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021- Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. Nesse prisma, observa-se que o edital do procedimento constitui instrumento para a consecução dos objetivos do certame licitatório, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a justa competição entre os licitantes, nos termos do art. 11º, da Lei 14.133/2021. No mesmo entendo, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados. Convém ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II. Contudo, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler sanear: erros, falhas ou irregularidades, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros). Com esse argumento, convém também, desconstituir a argumentação do Recorrido, no que tange a CND de falência e concordata, sendo que o Ilustre Pregoeiro, sanou, durante a sessão, qualquer dúvida referente a validade da certidão, inclusive, tal decisão está devidamente amparada no artigo 642, incisos I e II da Nova Lei de Licitações. Ou seja, segundo a Lei Nº. 14.133, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos supracitados. É nesse norte em que o Tribunal de Contas da União – TCU vem disciplinando e julgando casos de natureza afim ao presente. Confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – Plenário do TCU. Por esse ponto de vista, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis, desde que tal retificação não acarrete aumento no preço global da proposta, o que não se verifica no presente caso. Resta evidente, portanto, que a diligência não tem o intuito de fazer a inserção de quaisquer novos documentos aos autos do procedimento, mas, sim, aclarar os documentos já apresentados, elidindo assim, qualquer dúvida quanto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida. Outrossim, cumpre destacar que o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a que tanto a Recorrente se socorre, deve ser sempre relativizado ante aos demais, para fins de se possibilitar o maior número de propostas válidas e melhores preços ao certame, por conseguinte, a maior disputa e economicidade nas licitações. Portanto, as infundadas insurgências se amparam aos argumentos e não a fatos ou provas que, em suma, procuram desvirtuar a realidade e teor dos documentos licitamente apresentados por esta Recorrida, nos autos do certame, como também buscam criar uma falsa sensação de ilegalidade nos procedimentos acometidos, tudo isso, no sentido de conseguir em seu próprio benefício, a modificação do resultado do certame, já que na fase da disputa de preços, a Recorrente perdeu! Por derradeiro, necessário combater o argumento falacioso da Recorrente, no que tange aos atestados apresentados pela Recorrida. Se o Recorrente usasse da boa-fé, teria analisado com mais cuidado os atestados fornecidos pela Recorrida, sendo facilmente perceptível as seguintes informações: Com base nas informações retiradas dos atestados acima, conclui-se que a capacidade técnica da Recorrida ultrapassa as necessidades exigidas no edital, vez que existe a similaridade em complexidade técnica para os serviços de refrigeração exigidos. Sistemas de refrigeração, têm em geral, o mesmo princípio para quaisquer finalidades. Quaisquer “espemeios” advindos da Recorrente quanto a comprovação da capacidade técnica da Recorrida, não merecem prosperar, pois, qualquer decisão contrária, acarretaria prejuízos e ataques aos Princípios da Razoabilidade e da Ampla Concorrência. Ademais, cumpre registrar que a equipe técnica da Comissão analisou pormenorizadamente os atestados, expedindo parecer técnico favorável. Ante o exposto, destacam-se como descabidos todos os argumentos apresentados pela Recorrente, de forma que o Senhor Pregoeiro e Autoridade Competente devem manter o julgamento da decisão retroa plicada, considerando habilitada e vencedora a licitante TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lícita justiça que: a) Os argumentos lançados nas CONTRARRAZÕES da Recorrida, seja conhecida, para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos; b) Seja, no mérito, a peça Recursal da Recorrente WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, julgada como integralmente improcedente; c) Seja mantida a decisão anterior do Ilustre Gerente de Licitações/SES, de modo que seja mantida a habilitação, classificação e vitória no lote único da empresa TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2024, com base nas razões e fundamentos expostos; d) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como classificados, habilitados e vencedores deste certame, requeremos com amparo no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. III - DA ANÁLISE DO RECURSO: A respeito da alegação da recorrente quanto à ausência dos índices contábeis e dos termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais, esclarece-se que, embora o subitem 8.3.2.1 do edital exija a apresentação dos índices de liquidez e solvência, a Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementar ou esclarecer informações já apresentadas, conforme previsto no § 3º do art. 64. Nesse sentido, a aceitação dos índices extraídos dos balanços apresentados como documento complementar encontra respaldo legal, desde que tais índices sejam baseados em informações preexistentes e não alterem a substância ou integridade dos documentos originalmente apresentados, garantindo a observância dos princípios da legalidade e da competitividade. No que tange à alegação relativa à certidão negativa de falência e/ou concordata, cuja inclusão ocorreu após a sessão pública, destaca-se que o item 8.1 do edital autoriza a solicitação de documentação complementar em momento posterior à negociação. Já o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. No presente caso, a certidão de falências apresentada pela empresa TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi solicitada mediante diligência, com o objetivo de comprovar fato jurídico preexistente à época do certame. O caput do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao vedar, como regra, a substituição ou apresentação de novos documentos de habilitação. Contudo, traz uma exceção expressa ao dispor que, em sede de diligência, é permitida tanto a substituição quanto a apresentação de novos documentos, desde que necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, a solicitação da referida certidão, longe de configurar inovação ou alteração das condições originalmente apresentadas, enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no dispositivo legal, sendo medida essencial para a apuração e comprovação de situação que já existia na data da sessão pública. Esse entendimento também está alinhado ao que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem decidido em relação às diligências extemporâneas. O Acórdão nº 1.211/2021 é enfático ao destacar que: [...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente. De acordo com o Ministro Relator: (...)admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação. Além disso, o Acórdão 1.211/2021-Plenário vem sendo aplicado a diversos casos posteriores. É relevante a identificação desses precedentes, especialmente para aplicação em casos semelhantes, veja-se: 1 - No Acórdão 2.443/2021², o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente. 2 - No Acórdão 2.528/2021³, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. 3 - No Acórdão 988/2022⁴, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, "Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo." 4 - No Acórdão 117/2024⁵, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido). Diante disso, conclui-se que o procedimento adotado por este Pregoeiro encontra respaldo tanto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 quanto no entendimento do TCU, não havendo que se falar em irregularidade. A diligência solicitada visou exclusivamente apurar fato preexistente à época do certame, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência mencionada. Em relação às alegações da recorrente acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, após análise minuciosa das razões e contrarrazões recursais, a Equipe Técnica da Gerência de Manutenção emitiu o Parecer Técnico (cód. 105990), o qual transcrevo: **DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO** O ultrafreezer é um tipo de freezer especializado que oferece temperaturas muito mais baixas do que os freezers comuns. Ele é capaz de alcançar e manter temperaturas entre -40°C e -86°C, tornando-se ideal para a preservação de amostras biológicas, vacinas e outros materiais sensíveis ao calor. É equipado com dois compressores herméticos que operam em sistema cascata (dois estágios). Para essa configuração, o sistema utiliza dois tipos de gases e pressões diferentes. Além disso, o equipamento pode contar com um sistema de emergência do tipo "backup de CO2", responsável por injetar CO2 líquido dentro do equipamento em caso de falhas no funcionamento. Por meio de um conjunto de baterias, o sistema de emergência de CO2 opera normalmente na ausência ou falha no fornecimento de energia, garantindo a integridade do material armazenado até que a situação se normalize. Trata-se, portanto, de um sistema de refrigeração altamente diferenciado, que exige mão de obra especializada e altamente qualificada. **DOS REQUISITOS TÉCNICOS CONFORME O EDITAL** De acordo com o item 10.10, que exige a Qualificação Técnica Mínima, "a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa licitante para a realização dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de refrigeração, do tipo ultrafreezers, com características compatíveis com o objeto da presente licitação. O atestado ou declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa ou órgão contratante e o nome e assinatura do responsável." Dessa forma, para atender a esse requisito técnico, as licitantes devem apresentar atestados que comprovem experiência em sistemas de refrigeração do tipo ultrafreezer. **DO RECURSO ADMINISTRATIVO** A licitante WF Tecnologia Científica LTDA interpôs Recurso Administrativo, alegando que a empresa TERMEC Engenharia "não apresentou nenhum atestado no equipamento mais complexo do edital, ultrafreezer, ou seja, freezer -86°C." Utilizando o direito de resposta, a licitante TERMEC Engenharia alega que: "Por derradeiro, necessário combater o argumento falacioso da Recorrente, no que tange aos atestados apresentados pela Recorrida." Após análise detalhada da documentação técnica enviada pela empresa vencedora do certame, bem como a comparação com os requisitos técnicos exigidos pelo edital, esta gerência retifica seu parecer técnico, conforme a seção descrita abaixo. **PARECER TÉCNICO RAZÕES E CONTRARRAZÕES** Em resposta à solicitação da área técnica relativa ao recurso/contrarrécurso interposto após o julgamento do Pregão Eletrônico, esta Gerência acata as razões apresentadas pela empresa WF Tecnologia Científica LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, e, dessa forma, considera inabilitada a empresa TERMEC Indústria e Construções EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.296.523/0001-34, por não atender ao item 10.10 do edital, que dispõe: "A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa licitante para a realização dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de refrigeração, do tipo ultrafreezers, com características compatíveis com o objeto da presente licitação. O atestado ou declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa ou órgão contratante e o nome e assinatura do responsável." **IV - DA DECISÃO:** Em atenção ao recurso interposto pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, que participou da disputa pelo lote licitado até a última fase, alcançando a segunda colocação, este Pregoeiro, designado pela Portaria da Contratação, decide por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelos motivos anteriormente citados, mantendo a sua decisão, por não acatar as razões expostas pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA quanto às seguintes razões apresentadas: Ausência dos índices contábeis e dos termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais; Juntada da certidão negativa de falência e/ou concordata após a sessão pública. Assim, a análise definitiva sobre a manutenção desta primeira decisão caberá à Autoridade Competente desta Pasta, conforme disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, quanto às razões apresentadas pela empresa WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA relativas aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, este Pregoeiro DECIDE POR CONHECER E ACATAR as razões exaradas pela Recorrente, resultando na INABILITAÇÃO da licitante TERMEC INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EIRELI para o lote único do Pregão Eletrônico nº 095/2024, com fundamento na manifestação da Equipe Técnica da Gerência de Manutenção, consubstanciada no Parecer Técnico (cód. 105990), previamente transcrito. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação superior do Senhor Ordenador de Despesas da SES/GOIÁS, para considerações e decisão do Recurso e Contrarrazões, conforme previsto no 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Danilo Japiassu Pregoeiro Gerência de Licitações